



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS APROVADO (A)

Em 09/07/2019

Manoel Cataldo da

PRESIDENTE

M. Cataldo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2019

Revoga em seu inteiro teor a Lei Complementar N.º 020/2007, de 13 de agosto de 2007.

A Câmara Municipal de Tocantins, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Complementar N.º 020/2007, de 13 de agosto de 2007, que trata da Criação de Cargos na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Tocantins e contém outras providências.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Manoel Cataldo da Câmara Municipal de Tocantins, em 11 de junho de 2019.

Manoel Cataldo da
Vereador Claudiomir do Amaral
Presidente

Angelo Rodrigues Vicente
Vereador Angelo Rodrigues Vicente
Vice Presidente

Rafael Luiz Marques
Vereador Rafael Luiz Marques
1º Secretário

Cleber da Silva Lopes
Vereador Cleber da Silva Lopes
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2019

Trata-se de projeto de lei que não requer extensas argumentações.

Em suma, o dispositivo ora vigente cria cargos comissionados na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Tocantins, dos quais possuem vícios de inconstitucionalidade material.

Analisando tais dispositivos, o próprio Poder Idealizador exerce através deste o autocontrole da constitucionalidade.

A técnica legislativa utilizada está em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tocantins.

Justificado o projeto, salvo melhores considerações, esperamos a apreciação e aprovação por este Plenário e demais Comissões Permanentes.

Câmara Municipal de Tocantins/MG, em 06 de Junho de 2019.

Rafael L. Marques



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência^a a adoção de medidas tendentes à revogação dos cargos em comissão de Secretária e Assessor Jurídico, previstos na Lei Complementar n.º 0020/2007, do Município de Tocantins, procedendo-se, igualmente, com a revogação dos dispositivos pertinentes aos mesmos.